



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Os artigos 7º, 8º, 9º, 11 e 12 da Medida Provisória nº 685, de 21 de Julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O contribuinte apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.

Art. 8º A qualquer tempo, o contribuinte poderá apresentar declaração para relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos, a qual será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos art. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o crédito tributário será constituído acrescido apenas de juros de mora e o contribuinte será intimado a, no prazo de trinta dias, recolher, parcelar ou impugnar a exigência, nos termos do art. 14 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração, salvo na hipótese em que a declaração tenha sido apresentada no prazo de 90 dias da prática dos atos ou negócios jurídicos declarados.

Art. 11. A declaração de que trata o art. 7º, inclusive a retificadora ou a complementar, será ineficaz quando:

I - apresentada por quem não for o contribuinte das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados;





II - omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico;

III - conter hipótese de falsidade material ou ideológica; e

IV - envolver interposição fraudulenta de pessoas.

Art. 12. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 7º ou na ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11, os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa de ofício, salvo nos casos de comprovação de dolo e fraude em que se aplicará a multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Justificativa

A referida Medida Provisória em 6 artigos (art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 11 e art. 12 – genéricos, incompletos e extremamente abrangentes) estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte fazer uma declaração de praticamente todas as suas operações, atos e negócios jurídicos. Além disso, delega para a Receita Federal do Brasil a possibilidade de, através de ato a ser publicado, definir quais atos ou negócios jurídicos que, para o órgão, ensejariam a obrigatoriedade de serem declarados.

Nesse contexto, a presente emenda visa:

1. modificar a redação do artigo 7º da Medida Provisória nº 685/15, pois da simples leitura do disposto nos incisos I a II do art. 7º, pode-se constatar a amplitude e a subjetividade de suas determinações, não permitindo aos contribuintes o devido entendimento de quais operações, atos e negócios jurídicos devam ou não ser incluídas na referida declaração. Tal fato, além de contrariar frontalmente o princípio da estrita legalidade, causa insegurança jurídica enorme na medida em que não se tem clara compreensão do que deve ser reportado nesta declaração, dada a sua obscuridade.

O conteúdo e o alcance do termo “razão extratributária relevante” carrega grande causa (e sempre tem causado) grande subjetividade, necessitando, portanto, de definição adequada. Da mesma forma, os termos "forma adotada não for usual" ou "negócio jurídico indireto", são extremamente complexos e devem ser aprofundados e normatizados.

Tais conceitos dependem de debate mais profundo sobre a construção da definição, do conteúdo e do alcance dos conceitos e seus efeitos para os contribuintes. Deste modo, em nome da boa técnica legislativa, sugerimos a presente alteração da redação do art. 7º, com a supressão dos incisos I e II na Medida Provisória nº 685/15.





2. alterar a expressão “sujeito passivo” por “contribuinte” contida nos artigos 7º, 8º, 9º, 11 e 12 da Medida Provisória nº 685/15. Isso porque, em que pese o caráter questionável da regularidade formal e material da presente medida, deve, no mínimo, haver alteração da expressão “sujeito passivo” por “contribuinte” nos referidos dispositivos, já que a expressão “sujeito passivo” tem contornos amplos, regra geral, englobando toda e qualquer pessoa jurídica que tenha algum tipo de vinculação, direta ou indireta, com o fato gerador.
3. alterar a redação do art. 8º da Medida Provisória nº 685/15 para maior segurança do contribuinte é importante esclarecer que a declaração de que trata o art. 8º poderá ser apresentada a qualquer tempo.
4. alterar a redação do art. 9º da Medida Provisória nº 685/15 para prever expressamente a hipótese de contencioso administrativo, já aplicável aos demais casos de questionamento de operações tributárias por parte da Receita Federal do Brasil. Deve ser corrigida a ausência de previsão expressa que assegure o contencioso administrativo, omissão violadora dos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos na Constituição Federal (art. 5º, LV), inclusive na esfera administrativa. Além disso, uma vez declarada a operação não se justifica a exigência de multa.
5. alterar a redação do parágrafo único do art. 9º para assegurar a possibilidade de declaração dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da realização da operação, ainda que o contribuinte esteja sob fiscalização, visto que alguns contribuintes estão permanentemente sob fiscalização e a manutenção da redação na forma que se apresenta inviabilizaria o cumprimento da obrigação.
6. alterar a redação do art. 12 da Medida Provisória nº 685/15 para que a multa de 150% somente possa ser exigida no caso de efetiva comprovação de dolo e fraude. A redação original trata de matéria criminal (presunção de sonegação) de modo que não pode ser veiculada por medida provisória.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

